

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Portaria n.º 866/2004

de 20 de Julho

Pela Portaria n.º 667-A3/93, de 14 de Julho, alterada pela Portaria n.º 568/2001, de 5 de Junho, foi concessionada a António Conceição Gonçalves a zona de caça turística da Herdade de Padrões (processo n.º 1446-DGF), situada no município de Grândola.

O concessionário requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos com a área de 597,4328 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 12.º, e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

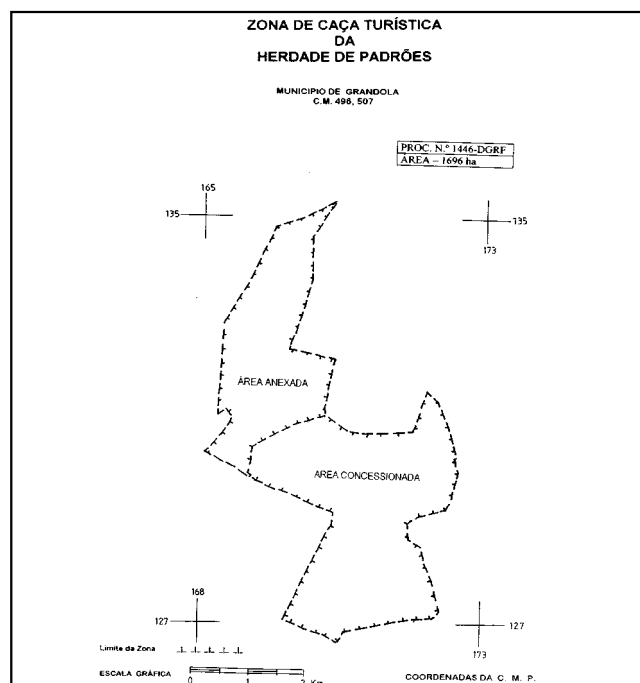
Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 667-A3/93, de 14 de Julho, alterada pela Portaria n.º 568/2001, de 5 de Junho, vários prédios rústicos sitos na freguesia e município de Grândola, com a área de 597,4328 ha, ficando a mesma com a área total de 1696 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo, em 29 de Junho de 2004. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 28 de Junho de 2004.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Portaria n.º 867/2004

de 20 de Julho

Pela Portaria n.º 640-V/94, de 15 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caçadores de Miróbriga de Santiago do Cacém a zona de caça associativa do Pego da Magra (processo n.º 1684-DGRF), situada no município de Santiago do Cacém, válida até 14 de Julho de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça associativa do Pego da Magra (processo n.º 1684-DGRF), abrangendo o prédio rústico denominado «Pego da Magra», sito na freguesia de São Domingos da Serra, município de Santiago do Cacém, com a área de 479 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Julho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 28 de Junho de 2004.

Despacho Normativo n.º 32/2004

O Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, estipula que os Estados membros deverão tomar algumas decisões relativamente a opções decorrentes da aplicação do regime de pagamento único.

Estão neste caso a implementação regional e facultativa, consubstanciada nos artigos 58.º a 63.º do Regulamento, a implementação parcial, decorrente das disposições dos artigos 64.º a 69.º, as exclusões facultativas, definidas no artigo 70.º e a transição facultativa, referida no artigo 71.º

Em conformidade com os estudos de impacte e análises efectuados pelos serviços do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas com o objectivo de determinar as opções mais adequadas à realidade da agricultura portuguesa, caracterizada por uma grande diversidade de sistemas produtivos, e depois de auscultadas as organizações representativas dos sectores abrangidos pela reforma da política agrícola comum, foram tidos em conta os objectivos estratégicos de desenvolvimento agrícola, nomeadamente as possibilidades de reconversão da produção.

Nestes termos, estão reunidas as condições que permitem estabelecer o calendário e a definição das modalidades de implementação do regime do pagamento único em Portugal, de acordo com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 58.º a 71.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e após consulta dos representantes dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, determino o seguinte:

1.º O regime de pagamento único é implementado em Portugal a partir de:

- a) 1 de Janeiro de 2005, para as ajudas comunitárias aos sectores das culturas arvenses de arroz, de leguminosas para grão, de forragens secas, de lúpulo e de carnes de bovinos, ovinos e caprinos;
- b) 1 de Janeiro de 2007, para as ajudas comunitárias ao sector do leite e produtos lácteos;
- c) 1 de Janeiro de 2006, para as ajudas comunitárias relativas aos sectores do azeite, do tabaco e do algodão.

2.º Para efeitos da aplicação do regime do pagamento único, o montante de referências será determinado com base nos pagamentos concedidos a título individual a cada agricultor, no período de referência, conforme estabelecido nos artigos 37.º e 38.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho.

3.º A partir de 1 de Janeiro de 2005, os pagamentos relativos às culturas arvenses, incluindo o complemento ao trigo duro referido no anexo VI do referido regulamento, e ao lúpulo serão integrados no regime do pagamento único na sua totalidade.

4.º — 1 — Os prémios no sector da carne de ovino e caprino serão integrados no regime do pagamento único, a partir de 1 de Janeiro de 2005, nas seguintes percentagens:

- a) 50 % do prémio por ovelha e cabra;
- b) 50 % do prémio complementar para as zonas desfavorecidas;
- c) 100 % dos pagamentos complementares estabelecidos no Despacho Normativo n.º 37/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 1 de Julho de 2002.

2 — Os restantes 50 % do prémio por ovelha e cabra e do prémio complementar para as zonas desfavorecidas serão concedidos aos produtores de ovinos e caprinos nos termos do capítulo 11 do título IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho.

5.º — 1 — No sector da carne de bovino, a partir de 1 de Janeiro de 2005, são integrados no regime do pagamento único o prémio especial para bovinos machos, o pagamento por extensificação e os pagamentos complementares estabelecidos no Despacho Normativo n.º 2/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 10 de Janeiro de 2002.

2 — O prémio ao abate de bovinos adultos é integrado no regime do pagamento único em 60 %, sendo os restantes 40 % concedidos aos produtores de bovinos nos termos do capítulo 12 do título IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho.

3 — O prémio por vaca em aleitamento, o prémio nacional suplementar por vaca em aleitamento e o prémio ao abate de vitelos serão concedidos aos produtores de bovinos nos termos do capítulo 12 do título IV do mencionado regulamento.

6.º Será retido 1 % do montante a conceder a título do pagamento único relativo aos sectores das culturas arvenses, de arroz, de carne de bovino e de carne de ovino e caprino, para efeitos de financiamento de medidas integradas no Plano Nacional de Desenvolvimento

da Agricultura Biológica destinadas aos produtores destes sectores.

7.º O regime de apoio às sementes, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2358/71, do Conselho, de 26 de Outubro, não será integrado no regime do pagamento único.

8.º As Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira serão excluídas da aplicação do regime de pagamento único.

9.º O Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar procede à comunicação destas decisões às autoridades comunitárias competentes, no prazo de cinco dias após a publicação do presente despacho.

10.º Serão estabelecidas em legislação específica as normas de execução do disposto no presente despacho.

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, 24 de Junho de 2004. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*.

Despacho Normativo n.º 33/2004

O Despacho Normativo n.º 37/2002, de 1 de Julho, com a última redacção que lhe foi dada pelo Despacho Normativo n.º 30/2003, de 14 de Julho, estabeleceu os critérios objectivos e as regras nacionais com base nos quais têm sido efectuados os pagamentos complementares aos produtores de ovinos e caprinos previstos no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2529/2001, do Conselho, de 19 de Dezembro, que estabeleceu a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino.

Contudo, com a reforma da Política Agrícola Comum, introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, as normas relativas aos pagamentos complementares estabelecidas pelo citado regulamento serão revogadas a partir de 1 de Janeiro de 2005.

Face à referida revogação e à integração dos pagamentos complementares ao sector da carne de ovino e caprino no regime de pagamento único a partir de 1 de Janeiro de 2005, importa salientar que os montantes unitários concedidos no ano de 2002 a título dos mencionados pagamentos serão integralmente tidos em consideração para efeitos do cálculo do montante de referência no âmbito do referido regime de pagamento único.

Assim, e por razões de clareza e segurança jurídica, determino o seguinte:

1.º É aditado ao Despacho Normativo n.º 37/2002, de 1 de Julho, o artigo 12.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 12.º-A

1 — O último período relevante para efeitos de atribuição do incentivo previsto no artigo 3.º do presente diploma termina a 30 de Junho de 2004.

2 — Os contrastes de *performance* (CP) e os contrastes leiteiros efectuados após 1 de Setembro de 2004 não são elegíveis para efeitos dos incentivos previstos nos artigos 6.º e 7.º do presente diploma.»

2.º O presente diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Julho.

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, 29 de Junho de 2004. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*.